

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
29, 1 junho, 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 421, DE 2000

FLS.	1
RGL.	4441
PRO	DO
LEG.	IVO

Dispõe sobre o assédio sexual no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É considerado procedimento irregular, de natureza grave, o assédio sexual, estendido aos homens e às mulheres, no âmbito da administração pública estadual, direta, indireta ou fundacional, assim caracterizado o exercício abusivo de cargo ou função para obter vantagem de natureza sexual, por agente público.

Parágrafo único - A superioridade hierárquica do agente público é circunstância agravante do assédio sexual.

Artigo 2º - O assédio sexual estende-se às pessoas, homens ou mulheres, que estiverem, em qualquer circunstância, sob a guarda ou custódia de instituição estadual.

Artigo 3º - Considera-se forma de assédio sexual, para os efeitos desta lei, o constrangimento, por meio de palavras ou gestos, de fraude ou coação psicológica, de mulher ou homem, com o intuito de obter favorecimento ou vantagem sexual.

Artigo 4º - Considera-se inaceitável, nos termos desta lei:

I - todo comportamento sexual inadequado, abusivo e ofensivo;

II - que a aceitação ou recusa de tal comportamento seja usada, implícita ou explicitamente, para fundar decisão que afete os direitos das pessoas, homem ou mulher.

III - que tal atitude crie clima de intimidação, hostilidade ou humilhação para a vítima.

Artigo 5º - Aplica-se, no que couber, aos agentes públicos enquadrados nesta lei, as disposições contidas no artigo 251 e seguintes do Título VII e artigo 268 e seguintes do Título VIII da Lei Estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - A punibilidade para os casos devidamente caracterizados como assédio sexual prescreverá em 05 (cinco) anos.

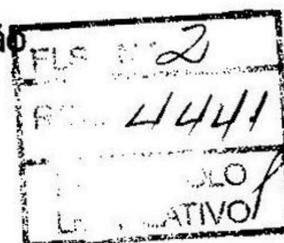
ENTRADA PESSOA  
28 JUN 13 03 069159

COMISSÃO DE REGISTRO E  
CONTROLE LEGISLATIVO  
PROJ. 421/00 de 29.6.00  
Anexo con. 6  
Ass. P

A

Artigo 7º - São assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



## JUSTIFICATIVA

Pretende esta propositura implementar uma política clara de combate ao assédio sexual, em todos os níveis da administração pública estadual.

O que se verifica hoje, é que a legislação pátria não tipifica o assédio sexual como modalidade de delito, não existindo na lei brasileira a figura do assédio sexual, sendo o constrangimento ilegal o registro de crime mais próximo que se pode encontrar em nosso Código Penal.

Deve-se propugnar pela tipificação e criminalização do assédio sexual. Pretendemos dar um primeiro passo. As instâncias competentes que cumpram a sua parte.

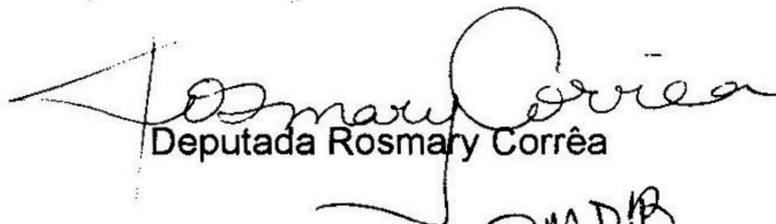
O anteprojeto do nosso Código Penal prevê especificamente o crime de assédio sexual, sendo descrito o fato típico como "assediar alguém com propostas de caráter sexual, prevalecendo-se de relações de autoridade, empregatícias, domésticas ou da confiança da vítima".

Podemos encontrar na jurisprudência decisões que reconhecem o assédio sexual, ainda não recepcionado no Código Penal pátrio, destacando-se o seguinte acórdão:

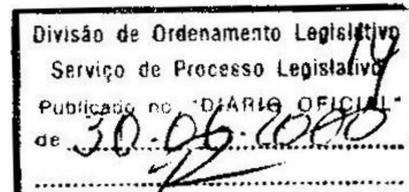
**"Constitui justa causa o assédio entre colegas de trabalho, quando a um deles causa constrangimento, é repellido, descambando o outro para a vulgaridade e ameaça, em típica má conduta." (Ac. TRT 5ª Reg., RO 009892272-50, Rel. juiz Ronald Amorim Souza, LTr 57/318).**

Assim sendo, Nobre Pares, dada a atualidade e relevância da matéria, espero contar com o apoio de todos para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

  
Deputada Rosmary Corrêa

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC. 29.6/80  
wzj  
Conferente



Folha 7  
Proc. 4441  
da

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 101ª a 105ª Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/08/00.

da